



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Antônio Baldo

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2013.

Ao início dos trabalhos o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Dou conhecimento a esta Egrégia Câmara do recebimento de Ofício firmado pelo Eminentíssimo Chefe do Gabinete da Presidência desta Corte, Dr. Marcelo Pereira, em que Sua Excelência veicula seus agradecimentos pelo voto de pesar aqui consignado quando do falecimento de Dona Clélia, sua tia. Dou conhecimento a Vossas Excelências que louva as virtudes e o exemplo da homenageada como determinantes da boa e excepcional formação de sua família e especialmente, ressalto eu, do seu eminente sobrinho.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Baldo, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-000150/026/11

**Interessado:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

**Responsáveis:** Sérgio Augusto de Arruda Camargo, Fábio Calloni e Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendentes).

**Exercício:** 2011.

**Acompanha:** TC-000150/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000039/026/11

**Interessado:** Almoxtarifado DAESP São Manoel.

**Responsáveis:** José Benedito Stanzione (Diretor Regional Aeroportuário) e Onivaldo Massagli (Diretor do Serviço de Manutenção de Aeroportos).

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, bem como de sua Unidade de Despesa Almojarifado São Manoel, relativas ao exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, em consequência, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos ordenadores de despesas e liberar os responsáveis por adiantamentos e pelo almojarifado identificados nos respectivos processos.

TC-018452/026/10

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Tanenge Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 22-10-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 07-04-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços para projeto executivo e execução das obras e serviços para construção de 02 passarelas elevadas nos Km's 26/03 e 28/09, Linha 12 – safira da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$3.379.964,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-10.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scuracchio Sales e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato ora examinados.

Após o trânsito em julgado, o processo retornará à fiscalização competente para obter informações acerca do anunciado termo de aditamento ao ajuste.

TC-000122/008/11

**Contratante:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Eletroterra Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Fioravante (Diretora Técnica de Divisão).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Ceron e José Roberto Ruggiero (Diretores).

**Objeto:** Execução de obras e serviços necessários para a construção de (01) prédio destinado à Central de Laboratórios Didáticos Bloco II.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-10. Valor – R\$3.267.865,11. Termos de Aditamento celebrados em 02-08-11, 07-10-11 e 31-10-11. Termo de Recebimento Provisório de 05-11-11. Termo de Recebimento



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Definitivo de 29-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-06-11, 03-02-12 e 29-05-12.

**Advogados:** Alexandre Augusto Déa, Geraldo Majela Pessoa Tardelli, Sonia Resende Barros, Suzerly Moreno Farsetti, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 005/2010, o Contrato e os três Termos de Aditamento firmados entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de São José do Rio Preto e Eletroterra Construções e Comércio Ltda., bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento, Provisório e Definitivo, firmados pela UNESP.

TC-019467/026/10

**Contratante:** Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

**Contratada:** REM Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Haino Burmester (Diretor de Administração).

**Objeto:** Compra de kits de testes sorológicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$2.366.148,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-10-10.

**Advogado:** Leonardo Tokuda Pereira.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 22/01/10, entre a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e a empresa REM Indústria e Comércio Ltda., com recomendações à Origem.

TC-000174/016/12

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino - Região de Piraju - Secretaria de Estado da Educação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

**Responsáveis:** Maria Ignez Carlin Furlan (Dirigente Regional de Ensino) e Francisco Rodrigues (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-06-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$752.679,03.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 em função de convênio celebrado em 1º/7/11 entre a Diretoria de Ensino - Região de Piraju, UGE da Secretaria de Estado da Educação, e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Francisco Rodrigues, Prefeito de Piraju, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000454/013/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Carlos.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsáveis:** Débora Gonzales Costa Blanco (Dirigente Regional de Ensino), Vânia Maria Carradore (Supervisora de Ensino) e Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-08-11 e 23-03-12.

**Exercícios:** 2010.

**Valor:** R\$554.067,76.

**Advogados:** Marcelo Gomes Franco Grillo, José Renato Prado, Sheylla Graziela Barros Belão e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2010 pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de São Carlos, em virtude de Convênio celebrado em 02/07/10, dando quitação ao responsável sobre esse período.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-040236/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Caconde.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.194.206,08.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 pela CDHU à Prefeitura Municipal de Caconde, com fulcro no Convênio nº 194/10, com recomendação.

Decidiu, ainda, quitar o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Luciano de Almeida Semensato, Prefeito de Caconde.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-010203/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação de Ensino Superior.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo – USP.

**Responsáveis:** João Carlos Ferrari Corrêa (Coordenador de Ensino Superior), Luiz Carlos Quadrelli (Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia), João Grandino Rodas (Reitor) e Gustavo Ferraz de Campos Monaco (Procurador Geral).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 10-06-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.190,26.

**Advogado:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas correspondente, exclusivamente, a rendimentos de aplicação financeira sobre valores repassados em exercícios anteriores, com a respectiva quitação do responsável pela Universidade de São Paulo, no valor de R\$3.190,26.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-038798/026/07

**Representante:** Alan Zaborski – Múncipe de São Paulo.

**Representado:** Departamento da Administração.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em contratações efetivadas com a empresa Unibanco Aig Seguros S/A, proibida de contratar com a Administração Pública no período de 29 de junho de 2006 a 29 de setembro de 2008, por diversos órgãos públicos, nos exercícios de 2006 e 2007. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 06-10-10.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação em exame e pelo seu arquivamento.



TC-001669/026/10

**Interessada:** Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH.

**Responsáveis:** Mônica Ferreira do Amaral Porto (Diretora Presidente).

**Exercício:** 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 09-04-13.

**Acompanha:** TC-001669/126/10.

**Advogados:** Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

À margem do voto, recomendou à Origem que conclua as tratativas para assinatura do Termo de Convênio, a fim de conferir sustentação legal à parceria estabelecida com o DAEE e a Escola Politécnica da USP, devendo a Fiscalização conferir a adoção da medida no próximo roteiro de inspeção.

Determinou, por fim, seja dada ciência do inteiro teor do voto da Relatora ao Senhor Secretário do Meio Ambiente.

TC-021473/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil o Cantinho que Encontrei.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social) e Maria Ângela Manzato Barbosa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$31.868,40.

**Advogado:** Eric Rodrigues Tivolassi.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, deixando de determinar a devolução do valor recebido, por já ter sido restituído com a devida correção, totalizando a importância de R\$31.868,40, em decorrência da rescisão do referido convênio, em 27/07/11, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/08/11, conforme documentos de fls. 45/59.

TC-000427/016/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Apiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Iporanga – Valor R\$488.966,53. Prefeitura Municipal de Itaoca – Valor R\$387.012,44. Prefeitura Municipal de Ribeira – Valor R\$451.478,76.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário), Ariovaldo da Silva Pereira, Aluizio Ribas de Andrade e Gidioni de Oliveira Macedo (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.327.457,73.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, de recursos repassados no exercício de 2012, com a conseqüente quitação dos responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-024271/026/05

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 16-07-10.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento TAP nº 334/10 e conheceu do cálculo de reajuste de fls. 990, relativos ao contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., com a recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032402/026/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 17-02-09.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para urbanização de área de ocupação irregular com atendimento a 1044 lotes e execução de empreendimento



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

com 93 unidades habitacionais denominado Hortolândia "A1/A2", no município de Hortolândia/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-09. Valor – R\$21.904.674,33. Recibo de Caução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-08-10 e 21-09-12.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2009 e o Contrato nº 0212/09, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo aos responsáveis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas, inclusive quanto à apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

TC-001540/009/10

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

**Contratada:** Vida Mais Comércio de Refeições e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Reinaldo da Silva (Coordenador).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Coutinho (Diretor Técnico III).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada destinada a funcionários e detentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-10-10. Valor estimado – R\$6.265.291,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-08-11.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-021274/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** TCL Tecnologia e Construções Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Objeto:** Execução das obras e serviços emergenciais para recomposição do aterro e drenagem no Km 7+500m e reconformação de talude, taludes de corte e recomposição de aterro nos Km 1+500m, 2+400m, 4+000m, 4+120m, 4+600m, 4+800m na Rodovia SPA 053/280.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-10. Valor – R\$5.592.579,90.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-025751/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Contratação das obras de recuperação da estrutura do pavimento, recapeamento da camada de rolamento, pavimentação dos acostamentos (5,98 Km), implantação de pista para pedestre e ciclista (2,99 Km) e sinalização da SPA 111/595 – acesso a Três Fronteiras, com 2,99 Km de extensão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor – R\$6.120.594,39. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-06-13 e 10-08-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 045/2012-CO e o decorrente Contrato nº 18.130-4, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias ao(s) responsável(is) para que informe(m) a esta Corte de Contas as providências adotadas em face desta decisão, inclusive quanto à apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

TC-041086/026/11

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Armando Natal Maurício (Coordenador de Administração).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em informática com utilização de “softwares”, aplicativos, manutenção e adequação dos “hardwares”, processamento de dados, guarda de informações, suporte técnico e apoio operacional nas áreas de administração de pessoal, execução de atividades de controle e pagamento de servidores, não servidores, dependentes, pensionistas e implantação de customização de um sistema de “Business – Intelligence – BI”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-11-11. Valor – R\$3.535.362,03.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-007284/026/13

**Contratante:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – Grupamento de Radiopatrulha Aérea.

**Contratada:** Turbomeca do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Severo Silva (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Roberval Ferreira França (Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Serviços de manutenção preventiva, corretiva, curativa e troca standard de motores à reação, dos helicópteros pertencentes à frota da PMESP.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-11-12. Valor – R\$7.248.622,67. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e o respectivo Contrato, com a recomendação proposta no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001117/013/10

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara.

**Entidade Beneficiária:** APADA – Associação dos Deficientes Auditivos de Matão.

**Responsáveis:** Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário) e Maria Cecília Marchesan Gandolfi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-01-11 e 26-06-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$50.000,00.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, incluindo a apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanções cabíveis, sem prejuízo da recomendação constante do referido voto.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar a Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA à devolução do importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos cofres estaduais, acrescido de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, ficando impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, por fim, aplicar à responsável legal à época dos fatos, Sra. Maria Cecília Marchesan Gandolfi, autoridade que exerceu a Presidência da Associação dos Deficientes Auditivos de Matão – APADA, multa de valor equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UFESPS, diante do dano causado ao erário estadual, conforme o artigo 36 combinado com os artigos 103 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

TC-019213/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Habitação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Tapiratiba.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Carlos de Oliveira (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 10-06-10 e 26-10-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$45.021,18.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, relativa a repasse feito no exercício de 2009, com a consequente quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000289/008/11

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Amigo Germano do Município de Catanduva.

**Responsáveis:** Silvia Maria de Castilho Laguna (Diretora Técnica II) e Milton Maguollo Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 25-05-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$31.247,12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa a repasse efetuado no exercício de 2010, com a recomendação consignada no referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falha semelhante à constatada neste feito, lembrando que a eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-042151/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Entidade Beneficiária:** Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente - GAPA.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Rubens de Moura (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$5.210.708,52.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

prestação de contas apresentada, relativa a repasse feito no exercício de 2011, com a consequente quitação aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000192/012/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado.

**Responsáveis:** Gabriel Marcos Spinula (Dirigente Regional de Ensino) e Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.003.402,61.

**Advogado:** Juliano Mariano Pereira.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020265/026/13

**Órgão Público Concessor:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$31.961,53. Prefeitura Municipal de Apiaí – Valor R\$229.279,20. Prefeitura Municipal de Barra do Turvo – Valor R\$14.237,38. Prefeitura Municipal de Brotas – Valor R\$83.200,00. Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – Valor R\$98.876,08. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba – Valor R\$50.923,41. Prefeitura Municipal de Catanduva – Valor R\$69.427,53. Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Fernando Prestes – Valor R\$203.578,31. Prefeitura Municipal de Flora Rica – Valor R\$75.000,00. Prefeitura Municipal de Guareí – Valor R\$4.867,60. Prefeitura Municipal de Iperó – Valor R\$223.761,68. Prefeitura Municipal de Iperó – Valor R\$206.129,42. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém - Valor R\$67.442,80. Prefeitura Municipal de Leme – Valor R\$54.766,15. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$1.378.787,67. Prefeitura Municipal de Lins – Valor R\$295.434,36. Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$58.055,37. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$253.894,65. Prefeitura Municipal de Panorama – Valor R\$180.133,18. Prefeitura Municipal de Panorama – Valor R\$99.168,96. Prefeitura Municipal de Platina – Valor R\$35.474,33. Prefeitura Municipal de Quatá – Valor R\$148.348,13. Prefeitura Municipal de Sales – Valor R\$79.660,28. Prefeitura Municipal de Saltinho – Valor R\$167.002,09. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse – Valor R\$30.168,09. Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra – Valor R\$48.200,00. Prefeitura Municipal da Estância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Turística de São Luiz do Paraitinga – Valor R\$233.156,47. Prefeitura Municipal de Tabatinga – Valor R\$9.735,00.

**Responsável:** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$4.830.669,67.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa a repasse efetuado no exercício de 2012, com a recomendação consignada no referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falha semelhante à constatada neste feito, lembrando que a eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-020641/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Carapicuíba.

**Entidade Beneficiária:** APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cotia.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário), Vanderlice Maria Cardana (Dirigente Regional de Ensino) e Antonio Pereira dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$271.196,98.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, de repasse efetuado no exercício de 2012, com a consequente quitação aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-010323/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Cooperativa de Construção, Serviços e Administração de Condomínios - COOPLESTE.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rodolpho Repullo Júnior, Oswaldo Misso, Nilton Teixeira, Marilda Aparecida Moreira da Silva e Marcos Estevão Calvo (Secretários Municipais de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de zeladoria nos equipamentos da Secretaria da Saúde, mediante a disponibilização de 60 zeladores patrimoniais e 01 supervisor geral.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-01. Valor – R\$289.137,60. Termos Aditivos celebrado em 11-01-02, 19-08-02, 18-08-03, 18-08-04, 30-12-04, 30-03-05 e 30-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 15-08-06.

**Advogados:** Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Domitilia Duarte Alves e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-012828/026/07, TC-025802/026/07 e TC-017409/026/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os aditivos envolvendo a Prefeitura de Diadema e a Cooperativa de Construção Serviços e Administração de Condomínios – Coopleste, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-018425/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Basfer Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Objeto:** Construção de campo de futebol e society, quadras poliesportivas e vestiários na Vila Boa Vista.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-10. Valor – R\$5.279.049,79. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-04-11.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scuracchio Sales, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência SPC nº 003/2010 e o Contrato nº 208/2010, com recomendações à Prefeitura Municipal de Barueri.

TC-001160/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Contratada:** Itaú Unibanco S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Fernandes de Carvalho (Secretário de Administração).

**Objeto:** Prestação dos serviços de pagamento da folha de salários dos servidores ativos da Prefeitura do Município de Leme, com instalação de dois Postos de Atendimento Bancário em espaços permitidos pela Prefeitura, para exploração a título precário.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-11-11. Valor – R\$6.000.000,01.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 20/2011 e o Contrato nº 209/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Leme e Itaú Unibanco S/A.

À margem do voto, determinou à origem que se abstenha de lançar mão da prerrogativa prevista na cláusula VII do instrumento contratual, relativamente à prorrogação do ajuste por mais 12 (doze) meses, uma vez que se trata de hipótese, em caráter excepcional, prevista no § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo ser utilizada indiscriminadamente como extensão natural da contratação.

TC-007685/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão completa com gerenciamento integrado de iluminação pública (IP) do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-01-12. Valor – R\$10.097.356,14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente em exame.

TC-003945/006/2000

**Contratante:** DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Roberto Jábali (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Jábali (Prefeito) e Isabel Fátima Bordini (Superintendente).

**Objeto:** Execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos com e sem calçada, corte de grama, pintura de guias, lavagem e/ou desinfecção de vias e logradouros públicos e serviços de saneamento básico.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-99. Valor – R\$31.442.080,00. Termos de Aditamento celebrados em 09-11-2000 e 13-11-01. Termo de Prorrogação celebrado em 11-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 06-07-01, 24-08-02, 09-08-06, 16-08-08 e 02-07-09.

**Advogados:** Heloisa Gomes Benintendi, Vera Lucia Zanetti, Nina Valéria Carlucci, Eurípedes Antonio Falquetti, Maria Helena Rodrigues Cividanes, Ane Elisa Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015035/026/04.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou as preliminares suscitadas pelo DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e, no mérito, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato celebrado em 14-10-99 e os Aditivos em exame, envolvendo o DAERP e a empresa Leão & Leão Ltda., tendo em vista prestação de serviços de limpeza pública, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, a não aplicação de multa ao responsável legal, por conta do falecimento comprovado pela certidão de fls. 4353-A.

TC-020217/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Viação Santo Ignácio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo dos Santos (Prefeitos) e Paulo Roberto de Souza (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Locação de veículos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-05-03, 28-05-04, 25-05-05, 26-07-05, 26-09-05, 24-05-06, 22-09-06, 24-11-06, 22-12-06 e 17-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-06-06, 17-08-07, 11-10-08 e 19-05-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 14-05-13.

**Advogados:** Ivan Vendrame, João Felício Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Ivan Antonio Barbosa, Victório Miguel Baraldi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Wanderli Bortoletto Marino God e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027122/026/04.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, de nºs 17/03, 22/04, 24/05, 40/05, 54/05, 41/06, 83/06, 96/06, 98/06 e 23/07, datados de 28/05/03, 28/05/04, 25/05/05, 26/07/05, 26/09/05, 24/05/06, 22/09/06, 24/11/06, 22/12/06 e 17/05/07, celebrados entre a Prefeitura Municipal e Mauá e Viação Santo Inácio Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis que firmaram os instrumentos, Srs. Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos, Leonel Damo dos Santos e Paulo Roberto de Souza, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.



TC-000715/005/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Nantes.

**Entidades Beneficiárias:** Hospital e Maternidade Rancharia – Valor R\$3.947,80.  
Lar dos Velhinhos da Sociedade de São Vicente de Paulo de Iepê – Valor R\$5.414,12.

**Responsáveis:** Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito), Nelson Coletto Correa e Isaura da Silva Lima.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$9.361,92.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pelo Hospital e Maternidade Rancharia, no valor de R\$3.947,80, e pelo Lar dos Velhinhos da Sociedade São Vicente de Paulo de Iepê, no valor de R\$ 5.414,12.

TC-019120/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Nazira Abudd Zanardi.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação), Sandra Regina de Oliveira, Rita Maria Pardim e Josmar Nunes de Souza.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$15.413,60.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Escolar EPG Nazira Abudd Zanardi, no valor de R\$15.413,60 (quinze mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos).

TC-019739/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Desportiva e Cultural Estrela de Guarulhos.

**Responsáveis:** Edivaldo Moreira de Barros (Secretário de Esporte, Recreação e Lazer) e Rogério Francisco Marques (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$170.416,00.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pela Associação Desportiva e Cultural Estrela de Guarulhos, no valor de R\$170.416,00 (cento e setenta mil, quatrocentos e dezesseis reais).

TC-019828/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Benedito Vicente de Oliveira.

**Responsáveis:** Neide Marcondes Garcia e Moacir Nillio de Souza (Secretários de Educação), Eliane Macedo dos Santos e Letícia Portero.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$23.525,49.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Escolar EPG Benedito Vicente de Oliveira, no valor de R\$23.525,49 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos).

TC-019834/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Crispiniano Soares.

**Responsável:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação), Camila Nunes da Silva e Meiry Akemy Uemura Mitsunaga.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$30.643,38.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Escolar EPG Crispiniano Soares, no valor total de R\$30.643,38 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

TC-019837/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Dolores Gilabel Hernandez Pompêo.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Silvia Regina Riess (Presidente da Diretoria Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$27.661,57.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Escolar EPG Dolores Gilabel Hernandes Pompêo, no valor total de R\$27.661,57 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

TC-019843/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Evanira Vieira Romão.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza e Neide Marcondes Garcia (Secretários de Educação), Maria Regina Mendonça de Alvarenga Dini e Carmen Falconi de Melo (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$16.224,31.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Escolar EPG Evanira Vieira Romão, no valor total de R\$16.224,31 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

TC-019853/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Profº Wilson Pereira da Silva.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Maria das Graças Vieira Costa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$20.621,85.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pelo Conselho Escolar EPG Profº. Wilson Pereira da Silva, no valor de R\$20.621,85 (vinte mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos).

TC-001074/002/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Balbinos.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirajuí – APAE – Valor R\$7.54,21. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí – Valor R\$24.500,00.

**Responsáveis:** José Márcio Rigotto (Prefeito à época), Eduardo Sérgio Volpato (Provedor) e Clovis Augusto Gaviola (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 12-01-13 e 07-03-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$32.014,21.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini, Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirajuí, no valor de R\$7.514,21, e pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí, no valor de R\$24.500,00, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-019858/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Núcleo Beneficente Joana D'Arc.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Neide do Carmo Mantovani Alves (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$288.474,11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos repassados no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Decidiu, entretanto, tendo em vista a notícia do saldo no valor de R\$16.623,52, a ser restituído mediante Termo de Acordo (fl. 66) celebrado com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, e que a referida Entidade se obrigou a recompor aos cofres estaduais o valor atualizado monetariamente, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, dar quitação ao responsável pelo Núcleo Beneficente Joana D'Arc, devendo, porém, a nova obrigação, contraída através do ajuste firmado entre o devedor e o credor, no momento oportuno ser igualmente objeto de prestação de contas, nos termos das normas incidentes, alertando, outrossim, o responsável pela Entidade no sentido da continuidade do exato cumprimento do acordo firmado, cuja prestação de contas e encerramento ficam, portanto, pendentes.

Determinou, por fim, ao atual Prefeito Municipal de Guarulhos que, em caso de inadimplemento aos termos do acordo, este Tribunal deverá ser comunicado a respeito.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001692/010/08 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Alexandre Massarana da Costa, que havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001692/010/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Responsáveis:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Marco César de Paiva Aga (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 10-12-09 e 05-07-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$2.226.041,13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Eric Bertolotti, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente às verbas repassadas no exercício de 2007 pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim à Associação Civil Cidadania Brasil, na parte tocante à aplicação das verbas e comprovação das despesas, bem como tomou conhecimento do Instrumento de Distrato Contratual lavrado em 03/12/07, quitando, exclusivamente sob este aspecto, o responsável pelo recebimento das verbas, Marco César de Paiva Aga.

Decidiu, por outro lado, julgar irregular a despesa relativa ao pagamento de tarifa de administração à entidade parceira, diante da flagrante impropriedade de tal despesa, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Considerando que a censura ao pagamento da referida taxa administrativa importa que se providencie a restituição ao erário das quantias em referência de forma corrigida e atualizada, tendo sido tal medida adotada, porém, nos autos da Ação Civil Pública autuada sob o nº 13403-10-2006, condicionou a quitação das partes interessadas à comprovação do recolhimento das verbas impugnadas, seja por instâncias do Poder Judiciário ou deste Tribunal de Contas.

Consignou, por fim, que caberá ao atual Gestor Municipal acompanhar o deslinde da questão e informar a esta Corte de Contas a efetiva recomposição do erário municipal no que toca aos valores pagos como taxa de administração.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-036917/026/11 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

TC-036917/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” - CEJAM.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito), Maria Helena Mancusi de Carvalho e Fernando Proença de Gouvêa.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$8.141.000,00.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

**Sustentação oral:** Advogado – Thiago Lopes Ferraz Donnini.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001119/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Guarujá.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Maria Antonieta de Brito.

**Advogado:** Nanci Baptista.

**Acompanham:** TC-001119/126/11 e Expedientes: TCs-010837/026/09, 022318/026/09, 010811/026/10, 016773/026/10, 028219/026/10, 014512/026/11, 022553/026/11, 006326/026/12, 015990/026/12, 033480/026/12 e 020781/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim: seja oficiado à Sra. Prefeita, transmitindo-se recomendações; a formação de autos apartados e exame de Termos Contratuais, para exame das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos; que a Fiscalização competente verifique, em próximo roteiro, as providências anunciadas; o arquivamento dos expedientes que acompanham o presente processo, com exceção dos TCs-15990/026/12 e 28219/026/10, cujo andamento será acompanhado pela Fiscalização, a ser inserido no próximo relatório de inspeção, oficiando-se, antes, ao ilustre subscritor do TC-6326/026/12, enviando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

cópia do apurado pela Unidade de Fiscalização em fls. 17/51, relativamente à matéria solicitada.

Antes de passar-se à apreciação TC-001475/026/11 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001475/026/11

**Prefeitura Municipal:** Engenheiro Coelho.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

**Advogados:** Milene Guedes Corrêa Prando dos Santos e Mariliza Petrere.

**Acompanha:** TC-001475/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em face do repasse de valores ao Legislativo ter sido efetuado acima do limite fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação à Fiscalização competente, em próximo roteiro de inspeção.

Determinou, ainda, a análise em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – do Pregão Presencial nº 08/2011 e do ajuste decorrente, providência determinada à Fiscalização, bem como a formação de autos apartados para exame das matérias apontadas no referido voto.

Consignou, também, que a Administração deverá realizar sindicância em relação aos pagamentos indevidos à Publicall Assessoria de Cobrança Executiva Ltda., para apuração dos fatos, a ser instaurada em prazo exíguo para verificação de responsabilidade, sendo que o desenrolar deverá ser acompanhado em autos apartados.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003192/026/05

**Recorrente:** José Antonio Monte – Ex-Presidente da Fundação Regional Educacional de Avaré.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Regional Educacional de Avaré, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** José Antonio Monte (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-07-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Antônio Gomes Ignácio Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-003192/126/05 e Expedientes: TC-000503/002/06 e TC-001089/002/05.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando as disposições da respeitável Sentença recorrida.

TC-002050/009/07

**Recorrente:** Basílio Saconi Neto – Ex-Prefeito Municipal de Tietê.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos concedidos a título de repasses públicos ao terceiro setor pela Prefeitura Municipal de Tietê ao Lar Mamãe Beni, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Basílio Saconi Neto (Prefeito à época) e Valdinéia da Silva Reis (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância apurada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000426.989.13

**Representante:** Grigolato – Comércio, Locação e Terraplenagem Ltda. por seu sócio Diretor Idarci Grigolato Filho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Responsável:** Julio Cesar Barros Ayres (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra desclassificação da representante no Pregão Presencial nº 13/13, do Executivo Municipal de Rio das Pedras, para contratação de horas máquina conforme necessidade da Secretaria Municipal de Obras, sessão pública em 27.03.13. Edital não informa valor estimado, mas Ata da Sessão Pública consigna valor de R\$1.680.000,00 para a proposta vencedora, no tipo de licitação de menor preço global. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-04-13.

**Advogados:** Odimir Lazaro de Jesus Bonassa e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando seja oficiado à representante e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

representada, dando-lhes conhecimento desta decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000571/005/08

**Contratante:** Câmara Municipal de Lucélia.

**Contratada:** J.V.C. Empresa Regional Jornalística S/C Ltda. – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Garcia Neto e Osvaldo Alves Saldanha (Presidentes).

**Objeto:** Publicação de todos os atos oficiais do Poder Legislativo Municipal, bem como os demais atos e matérias de interesse da edilidade, que forem expedidos, inclusive mensagem de Ano Novo, Carnaval, Aniversário da Cidade e Natal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-04-03. Valores – R\$4,50, R\$4,00 e R\$3,45 por centímetro de coluna. Termos de Aditamento celebrados em 29-12-03, 29-12-04, 30-12-05 e 29-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 26-06-08 e 28-01-11.

**Advogados:** João Manoel Gonçalves e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013944/026/10, TC-005276/026/11, TC-020679/026/11, TC-016771/026/12 e TC-039760/026/12.

TC-001732/005/08

**Representante:** Organização Luceliense de Publicidade S/S Ltda. – ME - Sócio Administrador - Hedder Sabino Pereira Alves.

**Representada:** Câmara Municipal de Lucélia.

**Responsáveis:** Heitor Ferreira (Presidente da Comissão para julgar Licitações) e Carlos Gasparotto (Presidente da Câmara Municipal).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/08, objetivando a contratação de empresa especializada na divulgação, em imprensa escrita, das leis, decretos, editais, termos de homologação, adjudicação, resumo dos contratos e demais atos oficiais da Câmara Municipal de Lucélia, para o exercício de 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-01-11.

**Advogados:** João Manoel Gonçalves e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos inseridos no TC-571/005/08, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, julgar procedente a Representação contida no TC-001732/005/08, aplicando-se igualmente o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei Complementar.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa aos Srs. José Garcia Neto e Osvaldo Alves Saldanha, então Presidentes da Câmara Municipal de Lucélia à época dos atos inquinados no TC-571/005/08, de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao princípio da economicidade, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso II do artigo 24 e inciso IV do artigo 43, todos da Lei nº 8.666/93; bem como multa ao Sr. Carlos Gasparotto, Presidente daquela Edilidade à época do assunto tratado no TC-1732/005/08, de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por desatendimento ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao inciso I do § 1º do artigo 3º, ao artigo 7º, inciso I do artigo 40, todos da Lei de Licitações e Contratos, estabelecendo aos apenados o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição de ofício às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-13944/026/10, 5276/026/11, 20679/026/11, 16771/026/12 e 39760/026/12, encaminhando-lhes cópia do decisório, nos termos do solicitado naqueles processados.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001348/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Contratada:** Auto Viação Marchiori Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Franklin Pinto (Prefeito).

**Objeto:** Transporte de alunos do ensino fundamental e pré-escolar, residentes na zona rural e urbana do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$1.495.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 20-01-09 e 07-04-11.

**Advogados:** André Navarro e outros.

TC-001349/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Contratada:** Cooperativa de Transportes dos Transportadores Rodoviários e Escolares Autônomos de Sorocaba e Região.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Franklin Pinto (Prefeito).

**Objeto:** Transporte de alunos do ensino fundamental e pré-escolar, residentes na zona rural e urbana do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$1.288.796,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 26-02-09 e 07-04-11.

**Advogados:** André Navarro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº09/2007 (analisada no TC-1348/009/08) e os decorrentes contratos em exame, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e as empresas Auto Viação Marchiori Ltda. e Cooperativa de Transportes dos Transportadores Rodoviários e Escolares Autônomos de Sorocaba e Região, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação no tocante aos prazos estabelecidos para encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, também, aplicar multa ao Senhor João Franklin Pinto (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela assinatura dos instrumentos contratuais, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao artigo 3º, § 1º, I; artigo 56; artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93; artigo 37, XXI, da Constituição Federal; e à jurisprudência desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001466/005/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** J. Aranha P. Prudente EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de carne bovina e derivados, destinados às Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social, Saúde e Meio Ambiente.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-10-07. Valor – R\$722.961,22. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 27-08-09 e 09-02-11.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 69/2007 e o Contrato de fls. 156/159, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações alvitradas no corpo do voto da Relatora, bem como para sejam observadas as normas atinentes à matéria no que se refere aos prazos estabelecidos para o encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o atendimento a esse alerta será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada no TC-A-035605/026/10, publicado na Imprensa Oficial em 24.10.2012.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Carlos Roberto Biancardi, Prefeito à época dos fatos, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta às Leis nº 8.666/93 e nº 10520/02, bem como à Súmula nº 24 deste Tribunal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001152/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Instituto UNIEMP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para análise de cenário local referente a tecnologias aplicadas no contexto educacional e cursos para desenvolvimento de técnicas e referenciais pedagógicos para o uso de tecnologias na gestão escolar.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-09. Valor – R\$315.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000849/002/10 e TC-014784/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 31/2009 e decorrente Contrato s/nº, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e o Instituto UNIEMP, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito Municipal à época), autoridade que firmou o instrumento, com base no preconizado no item II, do artigo 104 da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), estipulada em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, noticiando o Sr. Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, Dr. Marcelo Camargo Milani.

TC-001153/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaú.

**Contratada:** Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prover o desenvolvimento da rede municipal de ensino por meio da implantação de ferramentas de gestão para área da educação pública.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-09. Valor - R\$951.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000850/002/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 32/2009 e decorrente Contrato s/nº, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaú e a Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito Municipal à época), autoridade que firmou o instrumento, com base no preconizado no item II do artigo 104 da aludida Lei Complementar (ato praticado



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

com infração à norma legal), estipulada no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001154/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaú.

**Contratada:** Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação emergencial para prestação de serviços especializados, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para execução de obras de ampliação bem como a construção de muro no Cemitério Municipal João do Rego no Distrito de Potunduva – município de Jahu.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-11-09. Valor – R\$1.211.663,90. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000861/002/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 26/2009 e decorrente Contrato s/nº, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaú e Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda., acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Senhor Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito Municipal à época), responsável pela contratação mediante dispensa, com base no preconizado no item II do artigo 104 da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), estipulada no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Administração Municipal apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-021022/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Contratada:** Comercial Bambino Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Maurici Mariano (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maurici Mariano (Prefeito), Elizabete Maria Gracia da Fonseca e Zoel Garcia Siqueira (Secretários).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar em creches e entidades assistenciais do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-11-04. Valor – R\$1.911.362,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-07-12.

**Advogada:** Nanci Baptista.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a dispensa licitatória e o decorrente Contrato nº 110/05, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e a empresa Comercial Bambino Ltda., acionando os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa, com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, às autoridades que firmaram o contrato, Sra. Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Ação e Cidadania à época) e Sr. Zoel Garcia Siqueira (Secretário Municipal de Educação e Esportes à época), no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's para cada um, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que a interessada apresente a este Tribunal as providências adotadas diante da presente decisão, determinando que, decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para adoção das providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

Decidiu, por fim, acolher a ponderação do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, no sentido do afastamento da multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Maurici Mariano, em face de seu falecimento.

TC-000844/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Contratada:** Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos César Tamiazo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, galerias de águas pluviais, substituição de rede de águas e ligações.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-07. Valor – R\$4.495.593,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-01-09.

**Advogados:** Jairo Azevedo Filho, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o decorrente contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia prestada (fl. 766), com recomendação à Origem, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, assim como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-000947/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Contratada:** Auto Viação São Sebastião Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de vale-transporte e passe escolar para funcionários professores do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino – SEDUC.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

julgar irregular o Termo Aditivo nº 01, fls. 109/110, aplicando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000868/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Contratada:** Etco Empresa de Turismo e Transporte Coletivo Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para a contratação de serviços de transporte, por quilômetro rodado, através de veículos de passageiros, com motoristas devidamente habilitados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-03-10. Valor – R\$745.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 10-02-11.

**Advogados:** Thiago Matioli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-042934/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 60/2009 e a Ata de Registro de Preços de fls. 284/286.

Determinou, ainda, dê-se ciência do decidido à subscritora do expediente TC-042934/026/09, que acompanha o processo.

TC-000143/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Contratada:** Caris Frare Laboratório de Análises Clínicas e Citologia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de exames laboratoriais, com fornecimento de equipamento, material, mão de obra especializada e fornecimento de laudo técnico.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-12-10. Valor – R\$1.010.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 24-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 20-12-11



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Advogado:** Gustavo Imperato Ferreira.

**Acompanha:** Expediente: TC-037644/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Aditamento de fls. 518, com recomendação à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

TC-041126/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** NET TELECOM Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nilson Bonome (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Giovanni Neto (Secretário de Saúde) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de ampliação da conexão de rede metropolitana de mais de 31 unidades da PMSA sendo 27 unidades da Secretaria de Saúde e 04 unidades da Secretaria de Educação, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede, ampliação do sistema de telefonia IP existente na Secretaria de Educação e provimento de infraestrutura interna de dados para todas as unidades envolvidas.

**em julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-12-11. Valor – R\$2.965.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-03-12.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato de fls. 460/468.

TC-010527/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária de Finanças).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento dos servidores municipais ativos, frentes de trabalho (bolsa-auxílio) e integrantes de programas sociais da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$15.697.785,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 01-06-11.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Caixa Econômica Federal.

TC-001114/010/08

**Contratante:** SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

**Contratada:** Prime Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edison José Utinetti (Superintendente).

**Objeto:** Elaboração do projeto executivo e execução de obras para a construção da estação de tratamento de esgoto no município de Porto Ferreira com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra simples e especializada.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 26-06-09, 23-11-09 e 25-02-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termos de Aditamento celebrados em 26-06-09, 23-11-09 e 25-02-10 entre o SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira e a empresa Prime Engenharia e Construções Ltda., com recomendações.

TC-001120/013/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Referência e Apoio à Juventude de Pirangi – CRAJ.

**Responsáveis:** Antonio Aparecido Fiorani (Prefeito) e Rosimeire Garbin Terrão (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 30-11-09, 06-02-13 e 16-04-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$7.500,00.

**Advogados:** Josiel Belentani e Jonas Momento Albani.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, incisos X e XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos no montante de R\$4.919,15 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e quinze centavos), para o qual é dada quitação aos responsáveis.

Decidiu, por outro lado, julgar irregular a parcela de R\$2.580,85 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), cuja despesa não foi comprovada, condenando a entidade Centro de Referência e Apoio à Juventude de Pirangi – CRAJ à devolução do referido valor, devidamente corrigido,



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

suspendendo-a de novos recebimentos até que comprove junto a este Tribunal a regularização da matéria.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto que atenda rigorosamente às Instruções desta Corte de Contas, vigentes à época da concessão dos recursos, em especial as referentes à elaboração dos Termos de Ciência e Notificação e dos Pareceres Conclusivos.

TC-028392/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Projeto Meninos e Meninas de Rua.

**Responsáveis:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Ariel de Castro Alves (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 26-08-10 e 26-05-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$72.314,64 + 25.815,22 (saldo remanescente) = R\$98.129,86.

**Advogado(s):** Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2008, no valor de R\$57.457,34 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular o valor total de R\$40.672,52 (quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cominando à Entidade a pena de devolução da importância, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Determinou, também, à Prefeitura do Município de Santo André que informe esta Corte de Contas sobre o andamento da Tomada de Contas Especial até o seu desfecho, bem como adote as providências complementares, com a eventual abertura de sindicância.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do decidido ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-002467/026/11

**Câmara Municipal:** Fernandópolis.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Creusa Maria de Castilho Nossa.

**Advogado:** Thales Adolfo de Almeida Zaine.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-002467/126/11 e Expediente: TC-020976/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Fernandópolis, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação à Responsável, Sra. Creusa Maria de Castilho Nossa, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002707/026/11

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Mongaguá.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Silvio Viana Vieira.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanha:** TC-002707/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Silvio Viana Vieira, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001487/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Décio José Ventura.

**Advogado:** Tânia Mara Avino.

**Acompanha:** TC-001487/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, na forma determinada no item IV do voto da Relatora.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e no fundamental.

TC-001160/026/11

**Prefeitura Municipal:** Mariápolis.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Ismael de Freitas Calori.

**Acompanha:** TC-001160/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mariápolis, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, para análise das situações descritas no item IV do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e no fundamental.

TC-001359/026/11

**Prefeitura Municipal:** Palestina.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Nicanor Nogueira Branco.

**Advogado:** Antonio Alberto C. de Lemos e outros.

**Acompanham:** TC-001359/126/11 e Expedientes: TC-000712/008/12 e TC-019988/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palestina, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, o exame em autos próprios das licitações nas quais foram constatados os apontamentos constantes do item C.1.1 do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou o exame em autos apartados das questões destacadas no voto da Relatora, juntado aos autos..

Determinou, também, em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-19988/026/13, o encaminhamento de cópia do parecer à Promotoria de Justiça de Palestina; o retorno do Expediente TC-000712/008/12 à Fiscalização, a fim de acompanhar os autos que serão criados para exame específico das despesas e procedimentos nele impugnados.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002231/010/07

**Recorrente:** Siddhartha Carneiro Leão – Ex-Secretário de Segurança Pública do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., objetivando a execução de projeto “AS-BUILT” com fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de sistema de monitoramento eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos do Município.

**Responsável:** Siddhartha Carneiro Leão (Secretário Municipal de Segurança Pública à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-13, que julgou irregular o termo aditivo e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000492/001/09

**Recorrente:** Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito do Município de Birigui.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2008.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

mantendo-se em termos a respeitável Sentença recorrida, inclusive no que concerne à multa aplicada ao responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002235/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Contratada:** Construtora OAS Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços para construção de galerias de águas pluviais com recomposição de pavimento.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-06. Valor – R\$37.034.792,60. Instrumento Particular de Alteração celebrado em 09-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-07, 17-04-08 e 10-06-09.

**Advogados:** Marciano Valezzi Junior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001518/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Companhia Ultragaz S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

**Objeto:** Fornecimento de gás (GLP) com a prestação de serviços de instalação e manutenção de instalações de gás.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 09-12-11.

**Advogados:** Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-030581/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Antônio Marques (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição parcelada de emulsão asfáltica.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 13-04-07. Valor – R\$1.933.230,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 05-12-08 e 16-02-11.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública para Registro de Preços nº 003/07, Ata de Registro de Preços nº 0012/07 e respectivo Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito, Sr. Clodoaldo Leite da Silva, o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Walter Antônio Marques, autoridade responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos princípios da legalidade, publicidade e transparência, e afronta ao artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

TC-001611/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Contratada:** Enghab Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jardel de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra especializada para construção de 233 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Jardim Europa Pirajuí "E".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-09-09. Valor – R\$1.625.992,77. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-09-11.

**Advogados:** Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Jardel de Araújo, então Prefeito Municipal de Pirajuí, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 21, inciso III, 30 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-007876/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Execução de prédio para abrigar maternal do Jardim Belval, em regime de empreitada.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 01-02-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo em exame.

TC-000594/012/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Contratada:** O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milena Bargieri (Prefeita).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em Unidades Escolares do Departamento de Educação do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-05-10. Valor – R\$2.899.999,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-12-10.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000607/012/10 e TC-008000/026/13.

**Advogados:** Sergio Martins Guerreiro e José Neto Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 11/2010 e o decorrente Contrato nº 40/2010, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) para que esta Corte de Contas seja informada das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Sra. Milena Bargieri, Prefeita Municipal à época, autoridade responsável pela celebração do ajuste, multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, tendo em vista a violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, *caput*, 29 e 30 da Lei nº 8.666/893, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Determinou, também, seja dada ciência da decisão aos subscritores do TC-607/012/10 e TC-8000/026/13, alertando ao Ministério Público Estadual sobre possível prática do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos à Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – SG/CADE e ao Grupo de Atuação Especial em Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo – GEDEC/MPE-SP, diante dos indícios de ligação entre as empresas O.O. Lima Empresa Limpadora Ltda., Beta Clean Service Ltda., Interativa Service Ltda. e da prática de crime citado no referido voto.

TC-000465/008/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Urupês.

**Contratada:** Paviter Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jaime de Matos (Prefeito).

**Objeto:** Construção de 150 unidades habitacionais, com recursos a serem repassados pela CDHU, no empreendimento denominado “URUPÊS-F”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$6.144.044,87. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-06-11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000725/009/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito) e José Antonio Fasiaben (Provedor).

**Objeto:** Desenvolvimento de ações conjuntas, visando à manutenção dos serviços médico-hospitalares de urgência e emergência de serviços ambulatoriais na área de ortopedia prestados no Pronto-Socorro Municipal.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 26-01-11. Valor – R\$8.487.651,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-06-11.

**Advogados:** João Benedito Martins e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001593/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia.

**Contratada:** Technex Tecnologia Educacional S/A.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Charles Franco de Godoi (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa com exclusividade, para aquisição de kits de educação ambiental.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-08. Valor – R\$297.161,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-08-11.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Érica Verônica Cezar Veloso Lara, Mariliza Petreire, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Waldinei Dimaura Couto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez que não houve o atendimento dos requisitos legais para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, decidiu julgar irregular a contratação direta celebrada entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia e Technex Tecnologia Educacional S/A, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Chefe do Executivo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Charles Franco de Godoi, ex-prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, responsável pela assinatura do ajuste, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 2º combinado com o inciso I do artigo 25, e aos incisos II e III do artigo 26, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

TC-029888/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** APM da EMEB Profª Alice do Lago Gonçalves Salvador.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito), Maria Aparecida Alves da Moura Rosa e Cleiton Alves da Silva (Diretores Executivos).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 19-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$81.207,34.

**Advogado:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas do repasse efetuado, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Secretaria Municipal de Educação) à Associação de Pais e Mestres – APM da EMEB Professora Alice do Lago



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Gonçalves Salvador, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-030273/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** APM da EMEB Professora Neusa Maccellaro Callado Moraes.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito), Yara Cristine de Camargo (Diretora Executiva) e Silvana Balarde Nogueira da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$140.994,48.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas do repasse efetuado, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Secretaria Municipal de Educação) à APM da EMEB Professora Neusa Maccellaro Callado Moraes, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-030487/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** APM da EMEB Professora Sandra Cruz Martins Freitas.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito), João Gilberto Marotti (Diretor Executivo) e Simone de Jesus Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 09-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$134.103,80.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Advogados:** Sylvio Villas Boas Dias do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas do repasse efetuado, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Secretaria Municipal de Educação) à APM da EMEB Professora Sandra Cruz Martins Freitas, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas neste feito, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme os artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000740/008/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital e Maternidade “Mãe do Divino Amor na Providência de Deus”.

**Responsáveis:** José Ricci Junior e André Ricardo Vieira (Prefeitos) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-07-11 e 23-07-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.100.000,00.

**Advogados:** Luiz Carlos Bordinassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, referente ao exercício de 2010, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Mirassol o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, incluindo a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. Nélio Joel Angeli Belotti e Antonio Carlos Dias do Valle, Presidentes da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital e Maternidade “Mãe do Divino Amor na Providência de Deus”, e Srs. José Ricci Junior e André Ricardo Vieira, Prefeitos Municipais de Mirassol, em valor equivalente a 155 (cento e cinquenta e cinco) UFESPs para cada um.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

TC-001195/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Entidades Beneficiárias:** Lar dos Velhos Frederico Ozanan de Garça – Valor R\$5.600,00. Recanto de Campos Novos Paulista - Recanto dos Avós – Valor R\$2.400,00.

**Responsáveis:** João Ferreira Junior (Prefeito), Luiz Amador e Rosecler Aparecida Messa Giovani (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$8.000,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses públicos efetuados no exercício de 2012, com a consequente quitação aos responsáveis.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

Antes de passar-se à apreciação do TC-915/026/11 foi apregoado o Advogado que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao julgamento do referido processo.

TC-000915/026/11

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Carlos Cezar Tamiazo.

**Períodos:** 01-01-11 a 16-08-11 e 01-10-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Amarildo Antonio Zorzo.

**Período:** 17-08-11 a 30-09-11.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Ellen Bueno Paganotti, Clayton Machado Valério da Silva, Julio Cesar Machado e outros.

**Acompanham:** TC-000915/126/11 e Expedientes: TCs-000712/010/11, 000753/010/11, 000817/010/11, 000843/010/11, 000860/010/11, 000923/010/11, 001585/010/11, 001586/010/11, 001655/010/11, 041223/026/11 e 020617/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Sustentação oral:** Advogado – Julio Cesar Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive para que a Administração envie esforços no setor de saúde, objetivando reduzir as taxas de mortalidade infantil e na infância.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

O Expediente TC-20617/026/13 deverá ser desvinculados dos autos, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, para fins de oficiar à autoridade subscritora.

Igualmente os Expedientes TCs-712/010/11, 817/010/11, 843/010/11, 860/010/11, 1585/010/11, 1655/010/11, 753/010/11, 923/010/11 e 1586/010/11, que tratam dos pareceres jurídicos emitidos pela Prefeitura, visando à contratação de operações de crédito, cujos empréstimos não foram concretizados no exercício de 2011, deverão ser desvinculados dos autos e encaminhados ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator das contas de 2012, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis (TC-1504/026/12).

TC-000996/026/11

**Prefeitura Municipal:** Osasco.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Emídio Pereira de Souza.

**Períodos:** 01-01-11 a 15-07-11, 24-07-11 a 21-10-11 e 12-11-11 a 31-12-11.

**Substitutos Legais:** Presidente da Câmara – Aluísio da Silva Pinheiro e Vice-Prefeito – Faisal Cury.

**Períodos:** 16-07-11 a 23-07-11 e 22-10-11 a 11-11-11.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes, Arthur Scatolini Menten, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanham:** TC-000996/126/11 e Expedientes: TCs-023855/026/11, 009970/026/12, 009971/026/12, 016884/026/12, 026787/026/12, 033303/026/12 e 007547/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 27-08-13.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2011, ressalvando os atos não apreciados.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações, nos termos do mencionado voto.

Determinou, também, a formação de autos próprios distintos para tratar das matérias discriminadas no referido voto; bem como a formação de autos apartados para tratar das ocorrências registradas o item “B.3.3.1 – Multas de Trânsito”

Esta deliberação não alcança os atos pendentes porventura de apreciação por este Tribunal.

TC-001199/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Presidente Epitácio.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Antônio Furlan.

**Advogados:** Renato de Gênova, Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto, Renê dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-001199/126/11 e Expediente: TC-022929/026/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações, nos termos do mencionado voto, inclusive para que envide esforços no setor de educação, objetivando melhorar os resultados nos próximos estudos do INEP e atingir a meta do IDEB para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, adotar medidas visando reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e idosa.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das matérias mencionadas no referido voto; e a formação de autos próprios distintos para tratar das licitações e contratos discriminados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o desvinculamento do Expediente TC-22929/026/11 dos autos e sua remessa à Unidade Regional competente, para acompanhamento da utilização dos recursos até o seu deslinde

TC-001269/026/11

**Prefeitura Municipal:** Barrinha.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Said Ibrahim Saleh.

**Advogado:** Eduardo Bruno Bombonato.

**Acompanham:** TC-001269/126/11 e Expediente: TC-009292/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, consignando que as providências que o Município deverá adotar serão fruto de avaliação nas próximas inspeções.

TC-001271/026/11

**Prefeitura Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** João Batista Bianchini.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001271/126/11 e Expedientes: TCs-000285/006/11, 000288/006/11, 000473/006/11, 000476/006/11, 000777/006/11, 000779/006/11, 001137/006/11, 001139/006/11, 001392/006/11, 001394/006/11, 001645/006/11, 032855/026/11, 036235/026/11, 000522/006/12, 006898/026/13 e 007470/026/13.



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações, inclusive para que busque no setor da Educação atingir a meta do IDEB para os alunos dos anos finais do ensino fundamental.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das despesas sem licitações, relacionadas no item C.1.2 do relatório de fiscalização, bem como de autos próprios para análise da Tomada de Preços nº 11/2011.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do mencionado voto, devendo acompanhar o ofício cópia dos autos e dos anexos discriminados, bem como do relatório e voto do Conselheiro Relator.

TC-001409/026/11

**Prefeitura Municipal:** São Joaquim da Barra.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Maria Helena Borges Vannuchi.

**Períodos:** 12-01-11 a 06-11-11 e 07-12-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Marcelo de Paula Mian.

**Período:** 01-01-11 a 11-01-11 e 07-11-11 a 06-12-11.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001409/126/11 e Expedientes: TC-000149/017/11, TC-000215/017/11, TC-000251/017/11 e TC-001256/006/12.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001507/026/11

**Prefeitura Municipal:** Pracinha.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Waldomiro Alves Filho.

**Acompanham:** TC-001507/126/11 e Expedientes: TC-000369/018/11, TC-000074/018/12 e TC-000313/026/12.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações, nos termos do mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Determinou, também, a formação de autos próprios e de autos apartados para análise das matérias mencionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-74/018/12 e TC-313/026/12 passem a acompanhar o presente processo.

TC-001002/013/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, no exercício de 2007.

**Responsável:** Neusa Maria Barata Dotoli (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-10, que julgou irregulares as admissões de Professor Substituto de Educação Básica II - Ciências, Geografia, Inglês e Matemática e Professor Substituto de Educação Básica I, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, à responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Chistopher Rezende e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a respeitável Decisão recorrida, para o fim de determinar o registro das admissões e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-000655/011/09

**Recorrente:** Câmara Municipal de Urânia.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Urânia, no exercício de 2008.

**Responsável:** Marcos Alexandre de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-10, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão de Primeiro Grau.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 49, referente ao processo (eletrônico) TC-000426.989.13, de relatoria da Conselheira Cristiana de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**

Castro Moraes, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Rafael Antônio Baldo**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

SDG-1/LANG